



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.218 - AM (2020/0330067-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GENEVE CONSTRUÇOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MUNIZ PANTOJA - AM002121
JOSÉ DUTRA - DF001757A
INTERES. : RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO
INTERES. : ANTONIO ANDRE MEDEIROS REGO
INTERES. : MIGUEL GRANA CRUZ
INTERES. : ELMER PORTUGAL DE ALCANTARA
INTERES. : ELISANGELA BEZERRA DA COSTA
INTERES. : LUCIDALVA ALVES BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, **B**, DO CPC/2015. PREVISÃO DE AGRAVO INTERNO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA O STJ. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de que, contra a decisão que, na Corte **a quo**, nega seguimento a Recurso Especial – com fundamento no art. 1.030, I, **b**, do CPC/2015, por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento do STJ, firmado no julgamento de recurso repetitivo –, é cabível Agravo interno, no próprio Tribunal de origem, e não o Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, por inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

II. O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa conta a empresa ora agravada e mais seis réus, tendo sido decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, "até o limite de R\$ 1.046.000,00, excluindo-se as verbas salariais ou qualquer outra de natureza alimentar".

III. O acórdão recorrido de parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa ré, ora agravada, "para suspender, em relação à parte agravante, a indisponibilidade de bens no valor total do dano fixado no acórdão proferido por esta Corte (R\$ 1.046.000,00), no que superar a sua cota-parte, ou seja, 1/7 (um sétimo) do valor, excluindo da constrição os ativos financeiros necessários às despesas operacionais da empresa, mantida a decisão quanto ao eventual bloqueio de veículos e bens imóveis". Rejeitados Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Federal, interpôs ele Recurso Especial, ao qual o Tribunal de origem negou seguimento, ao fundamento de que o aresto recorrido estaria em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 531, quando se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"decidiu que, na hipótese de valores pagos indevidamente, o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, particularmente quando se tratar de interpretação errônea da lei, o que acarreta falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, ficando impedida a efetivação de descontos dos valores em razão da boa-fé com que foram recebidos pelo servidor público". Contra tal decisão foi interposto Agravo em Recurso Especial, pelo Ministério Público Federal, que a decisão agravada não conheceu, por se tratar de apelo incabível, descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, daí a interposição do presente Agravo interno.

IV. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ, contra decisão que, na origem, nega seguimento a Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, I, **b**, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por Agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de entendimento firmado em Recurso Especial representativo da controvérsia. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.916.962/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2022; AgInt no AREsp 967.166/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/02/2017.

V. **In casu**, a decisão que, no Tribunal de origem, negou seguimento ao Recurso Especial, concluiu pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 531. Conquanto o aludido precedente repetitivo trate de matéria estranha aos presentes autos, é assente, nesta Corte, a compreensão no sentido de que "eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso repetitivo ao caso concreto deve ser impugnado mediante interposição de agravo regimental/interno junto à instância a quo" (STJ, AgInt no AREsp 1.932.528/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2022). No mesmo sentido: "(...) está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é dos tribunais de origem a competência para o exame da admissibilidade de recursos Extraordinário e Especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou tenha sido eleita como representativa da controvérsia. Nessa esteira, o Agravo Regimental (ou interno) a ser julgado pelos Tribunais Regionais ou de Justiça é o único recurso cabível contra a decisão de inadmissão de Recurso Especial ou Extraordinário a fim de dirimir possíveis equívocos na aplicação dos arts. 543-B ou 543-C do CPC/1973 (art. 1.040 do CPC/2015), e não há previsão para nova interposição do apelo nobre" (STJ, AgInt no REsp 1.900.366/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021). Adotando igual orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.892.508/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2022; AgInt no AREsp 1.858.958/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2022; AgInt no AREsp 2.053.003/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.985.989/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2022; AgInt no AREsp 1.988.559/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2022; REsp 1.852.425/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2020; AgInt no AREsp 1.010.292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017; AgInt no AREsp 1.035.517/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017.

VI. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, de vez que, na data da publicação da decisão que negara seguimento ao Recurso Especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, ou seja, Agravo interno para o próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, I, **b**, e § 2º, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, dúvida objetiva acerca do recurso adequado. Nesse sentido: "Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, contra a decisão que inadmite Recurso Especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do STF ou do STJ, firmada no regime de julgamento de Recursos Repetitivos, cabe o Agravo Interno. Assim, é manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial em tal hipótese, configurando erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgInt no AREsp 2.042.877/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.050.294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2017.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2022(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.218 - AM (2020/0330067-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 22/02/2021, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 05/02/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em razão de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, cuja intimação efetivou-se já na égide do novo Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no inciso I, b, deste mesmo artigo:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

[...]

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Assim, a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.
2. Segundo o art. 1.030, I, 'b', § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado nessa hipótese é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.529.922/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/2/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.**

1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/2015.
3. **Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, 'b' e § 2º, c/c 1.042, caput, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.**
4. **A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.**
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/2/2020.)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso**" (fls. 248/249e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Trata-se, na origem, de agravo de instrumento, manejado pelo ora agravado, contra decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0012138-51.2011.4.01.3200, que entendeu pela inexistência de excesso no decreto de indisponibilidade de bens da recorrida.

O Tribunal a quo, no entanto, deu parcial provimento ao referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, para limitar a constrição, de forma proporcional, à responsabilidade da parte, ou seja, 1/7 (um sétimo) do valor do dano ao erário, e para excluir do decreto os bens e ativos financeiros necessários às despesas operacionais da empresa (Acórdão às fls. 161/162, e-stj).

Irresignado, o Parquet interpôs o recurso especial de fls. 197/3813 (e-stj), por afronta ao disposto no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, à luz do disposto nos artigos 264 e 942 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O recurso foi inadmitido, na origem, face à decisão de fls. 220/222, a qual se refere a contrariedades aos artigos 46 e 114 da Lei nº 8.112/90 e artigos 876, 884 e 885 do Código Civil e afirma que a discussão diz respeito a pagamento indevido de vantagem prevista no art. 192, II, da Lei 8.112/90.

Tendo em conta isso, **nega seguimento ao recurso com base no julgamento sob o rito dos repetitivos do Tema 531**, em que foi decidido que, 'na hipótese de valores pagos indevidamente, o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, particularmente quando se tratar de interpretação errônea da lei, o que acarreta falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, ficando impedida a efetivação de descontos dos valores em razão da boa-fé com que foram recebidos pelo servidor público'. (fl. 220, estj)

Interposto o devido agravo em recurso especial, por ser a decisão de inadmissibilidade alheia à matéria debatida nos presentes autos, não foi conhecido ao fundamento de que o recurso especial foi inadmitido com base na alínea 'b' do inciso I do artigo 1030 do CPC, o que, por força do § 2º do mesmo dispositivo legal, desafiaria o manejo de agravo interno. Restou, também, consignada a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro (Decisum fls. 248/249).

É contra essa decisão que se interpõe o presente agravo interno.

III – Das razões que justificam o provimento do agravo

A decisão agravada não merece prevalecer, pois está baseada na premissa incorreta, de que o recurso especial foi obstado por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo – artigo 1.030, I, 'b', do Código de Processo Civil.

Em consequência, de maneira equivocada, concluiu-se pelo não cabimento do presente agravo em recurso especial, haja vista a previsão contida no §2º do inciso I, do artigo 1030 do Diploma Processual.

Acontece que, da simples leitura dos autos, se vê que a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada para inadmitir o apelo nobre não lhe diz respeito.

Trata-se aqui de discussão sobre indisponibilidade de bens, travada em agravo interno, manejado contra decisão proferida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

A decisão de inamissibilidade do recurso, a seu turno, trata de recebimentos de boa-fé por servidor público – ofensas a dispositivos da Lei 8.112/90. Celeuma pacificada sob o rito dos repetitivos – Tema 571/STJ.

Tais circunstâncias foram demonstradas, à exaustão, pelo Ministério Público Federal nas razões do agravo. Confira-se os seguintes excertos (fls. 233/234, e-stj):

Como relatado, a decisão que não admitiu a tramitação do Recurso Especial anteriormente interposto não guarda conexão com o presente feito, pois possui fundamento processual estranho aos autos, invocando motivos que se refere a outro processo.

À evidência, enquanto neste processo discute-se a manutenção de decreto de indisponibilidade de bens de requeridos em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em especial a natureza solidária da responsabilidade, a decisão que não admitiu o Recurso Especial menciona tratar-se de discussão sobre devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público.

(...)

Entretanto, como visto, o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal **questiona a legalidade da divisão pro rata dos valores constrictos em sede de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa. A violação à lei federal alegada nas razões recursais são diversas daquelas expostas na decisão impugnada - art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92; arts. 267 e 942 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial com julgado desse Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Percebe-se, portanto, que a decisão ora recorrida não guarda relevância com o processo em apreço, tratando-se de matéria de outra demanda, indevidamente juntada no presente feito. Logo, outra conclusão não pode ser extraída senão a de que, na espécie, inexistiu juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

(grifei)

Nesse contexto, é evidente que não há que se falar, na espécie, em inadequação do recurso eleito, pois, diversamente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado na decisão ora agravada, a inadmissão do apelo nobre não se deu com base no disposto na alínea 'b' do inciso I do artigo 1030 do CPC.

Superado isso, cabe registrar que, em se tratando de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, razão pela qual devem permanecer bloqueados, até a liquidação, tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a execução, em caso de procedência da ação.

Forte neste argumento, não se poderia igualar o quinhão de responsabilidade dos réus, nem tampouco observar a medida da responsabilidade de cada um deles, uma vez que a responsabilidade de cada réu só será delimitada ao final da instrução do feito, não havendo como fazê-lo na atual fase processual.

(...)

Portanto, afastado o óbice da decisão agravada, merece o recurso especial do Ministério Público Federal ser integralmente conhecido e provido" (fls. 253/257e).

Por fim, "o Ministério Público Federal pugna, inicialmente, pela reconsideração da decisão, para que o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal seja integralmente conhecido e provido. Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, requer a submissão do presente agravo ao Colegiado competente, na forma regimental" (fls. 257/258e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 261/267e, apresentada intempestivamente, conforme certificado a fl. 260e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.218 - AM (2020/0330067-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GENEVE CONSTRUÇOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MUNIZ PANTOJA - AM002121
JOSÉ DUTRA - DF001757A
INTERES. : RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO
INTERES. : ANTONIO ANDRE MEDEIROS REGO
INTERES. : MIGUEL GRANA CRUZ
INTERES. : ELMER PORTUGAL DE ALCANTARA
INTERES. : ELISANGELA BEZERRA DA COSTA
INTERES. : LUCIDALVA ALVES BEZERRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, **B**, DO CPC/2015. PREVISÃO DE AGRAVO INTERNO, NO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA O STJ. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de que, contra a decisão que, na Corte **a quo**, nega seguimento a Recurso Especial – com fundamento no art. 1.030, I, **b**, do CPC/2015, por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento do STJ, firmado no julgamento de recurso repetitivo –, é cabível Agravo interno, no próprio Tribunal de origem, e não o Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, por inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

II. O Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra a empresa ora agravada e mais seis réus, tendo sido decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, "até o limite de R\$ 1.046.000,00, excluindo-se as verbas salariais ou qualquer outra de natureza alimentar".

III. O acórdão recorrido de parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa ré, ora agravada, "para suspender, em relação à parte agravante, a indisponibilidade de bens no valor total do dano fixado no acórdão proferido por esta Corte (R\$ 1.046.000,00), no que superar a sua cota-parte, ou seja, 1/7 (um sétimo) do valor, excluindo da constrição os ativos financeiros necessários às despesas operacionais da empresa, mantida a decisão quanto ao eventual bloqueio de veículos e bens imóveis". Rejeitados Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Federal, interpôs ele Recurso Especial, ao qual o Tribunal de origem negou seguimento, ao fundamento de que o aresto recorrido estaria em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 531, quando se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"decidiu que, na hipótese de valores pagos indevidamente, o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, particularmente quando se tratar de interpretação errônea da lei, o que acarreta falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, ficando impedida a efetivação de descontos dos valores em razão da boa-fé com que foram recebidos pelo servidor público". Contra tal decisão foi interposto Agravo em Recurso Especial, pelo Ministério Público Federal, que a decisão agravada não conheceu, por se tratar de apelo incabível, descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, daí a interposição do presente Agravo interno.

IV. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ, contra decisão que, na origem, nega seguimento a Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, I, **b**, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por Agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de entendimento firmado em Recurso Especial representativo da controvérsia. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.916.962/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2022; AgInt no AREsp 967.166/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/02/2017.

V. **In casu**, a decisão que, no Tribunal de origem, negou seguimento ao Recurso Especial, concluiu pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 531. Conquanto o aludido precedente repetitivo trate de matéria estranha aos presentes autos, é assente, nesta Corte, a compreensão no sentido de que "eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso repetitivo ao caso concreto deve ser impugnado mediante interposição de agravo regimental/interno junto à instância a quo" (STJ, AgInt no AREsp 1.932.528/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2022). No mesmo sentido: "(...) está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é dos tribunais de origem a competência para o exame da admissibilidade de recursos Extraordinário e Especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou tenha sido eleita como representativa da controvérsia. Nessa esteira, o Agravo Regimental (ou interno) a ser julgado pelos Tribunais Regionais ou de Justiça é o único recurso cabível contra a decisão de inadmissão de Recurso Especial ou Extraordinário a fim de dirimir possíveis equívocos na aplicação dos arts. 543-B ou 543-C do CPC/1973 (art. 1.040 do CPC/2015), e não há previsão para nova interposição do apelo nobre" (STJ, AgInt no REsp 1.900.366/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021). Adotando igual orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.892.508/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2022; AgInt no AREsp 1.858.958/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2022; AgInt no AREsp 2.053.003/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.985.989/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2022; AgInt no AREsp 1.988.559/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2022; REsp 1.852.425/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2020; AgInt no AREsp 1.010.292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017; AgInt no AREsp 1.035.517/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017.

VI. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, de vez que, na data da publicação da decisão que negara seguimento ao Recurso Especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, ou seja, Agravo interno para o próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, I, **b**, e § 2º, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, dúvida objetiva acerca do recurso adequado. Nesse sentido: "Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, contra a decisão que inadmite Recurso Especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do STF ou do STJ, firmada no regime de julgamento de Recursos Repetitivos, cabe o Agravo Interno. Assim, é manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial em tal hipótese, configurando erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgInt no AREsp 2.042.877/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.050.294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2017.

VII. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): No caso, a decisão ora agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de que, contra decisão que, na Corte **a quo**, nega seguimento a Recurso Especial – com fundamento no art. 1.030, I, **b**, do CPC/2015, por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento do STJ, firmado no julgamento de recurso repetitivo –, é cabível Agravo interno, no próprio Tribunal de origem, e não o Agravo em Recurso Especial, dirigido ao STJ, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, por inexistir dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

O agravante, por sua vez, alega equívoco na decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, porquanto o recurso repetitivo, nela invocado como fundamento, não se aplica ao caso dos autos, que trata **"de discussão sobre indisponibilidade de bens, travada em agravo interno, manejado contra decisão proferida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A decisão de inamissibilidade do recurso, a seu turno, trata de recebimentos de boa-fé por servidor público – ofensas a dispositivos da Lei 8.112/90. Celeuma pacificada sob o rito dos repetitivos – Tema 571/STJ**. Tais circunstâncias foram demonstradas, à exaustão, pelo Ministério Público Federal nas razões do agravo. (...) Nesse contexto, é evidente que não há que se falar, na espécie, em inadequação do recurso eleito, pois, diversamente do consignado na decisão ora agravada, a inadmissão do apelo nobre não se deu com base no disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 1030 do CPC".

Sem razão, contudo.

Com efeito, dispõe o art. 1.030, I, **b**, do CPC/2015:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – **negar seguimento:**

(...)

b) a recurso extraordinário ou **a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;**"

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que é cabível Agravo interno contra a decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com fundamento no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.030, I, **b**, do mesmo **Codex** Processual. Confira-se:

"§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."

Assim, o novo diploma processual civil incorporou entendimento já sedimentado, pela Corte Especial deste Tribunal, na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011).

De fato, a Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou o entendimento no sentido de que não é cabível o Agravo (de instrumento ou em recurso especial) contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73, pois a Lei 11.672/2008, que acrescentou o art. 543-C ao CPC/73, tem por objetivo evitar que uma grande quantidade de processos, tratando de matéria idêntica, seja enviada ao Superior Tribunal de Justiça, fator que inviabiliza uma atividade jurisdicional ágil e com qualidade, devendo esse objetivo ser considerado também no momento da interpretação de outros dispositivos do CPC/73, tal como o seu art. 544.

Na mesma assentada, estabeleceu-se, outrossim, a possibilidade de interposição de Agravo Regimental ou interno, perante o Tribunal de origem, consoante trecho do voto do Relator, **in verbis**:

"III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. **Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal a quo.**

Observe que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, **entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno**".

Isso porque, na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), **incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009.** Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da já citada QO no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 12/05/2011), submetida à apreciação da Corte Especial, **in verbis**:

"A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

(...)

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008".

No caso, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra a empresa ora agravada e mais seis réus, tendo sido decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos, "até o limite de R\$ 1.046.000,00, excluindo-se as verbas salariais ou qualquer outra de natureza alimentar" (fl. 7e).

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa ré, ora agravada, "para suspender, em relação à parte agravante, a indisponibilidade de bens no valor total do dano fixado no acórdão proferido por esta Corte (R\$ 1.046.000,00), no que superar a sua cota-parte, ou seja, 1/7 (um sétimo) do valor, excluindo da constrição os ativos financeiros necessários às despesas operacionais da empresa, mantida a decisão quanto ao eventual bloqueio de veículos e bens imóveis" (fl. 167e), conforme a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DECRETADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR DECISÃO DESTE TRIBUNAL. EXCESSO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM. LIMITAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS ÀS DESPESAS OPERACIONAIS DA EMPRESA. COTA-PARTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, indeferiu o pedido da agravante de cancelamento do bloqueio de R\$ 238.878,12 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e doze centavos) feito em conta bancária, bem como de revogação da indisponibilidade de veículos de sua propriedade, alegando excesso prejudicial às finanças da empresa.

2. A recorrente fundamenta seu pedido de reforma alegando que concluiu todas as obras vinculadas ao Convênio 095/PCN/2007 e, portanto, não praticou quaisquer atos ímprobos; e que houve excesso na indisponibilidade de bens dos requeridos, porquanto fora extrapolado o valor limite determinado em decisão proferida por este Tribunal (R\$ 1.046.000,00), já que a indisponibilidade do imóvel do réu Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio garantiria eventual ressarcimento ao erário, por ter sido adquirido por R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões).

3. Na inicial da ação civil pública, narra o Ministério Público Federal que a União, por intermédio do Ministério da Defesa, repassou ao município de Autazes/AM a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) para a execução de Convênio (Programa Calha Norte), objetivando a construção de um Parque Agropecuário. Sustenta o MPF que execução do programa foi irregular, pois somente 0,82% da obra havia sido concluída, conforme constatado pelo Laudo de Vistoria do Convênio, impondo o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e a consequente aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992.

4. Verificada a relevância dos argumentos expendidos na ação civil pública, tendo o MPF demonstrado, a princípio, a existência de indícios de prática de atos de improbidade por parte da agravante, de modo a justificar a indisponibilidade e bloqueio de bens nesse momento processual.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, não estando condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa (REsp 1.366.721/BA, rel. p/ acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A parte agravante não logrou demonstrar cabalmente que sua conduta não gerou prejuízos à municipalidade.
7. **A medida de indisponibilidade dos bens não pode levar a pessoa jurídica à falência, por falta de ativos financeiros para o exercício de suas atividades regulares. Precedente.**
8. **A decisão agravada, em relação ao montante a ser ressarcido pela parte agravante, não está em consonância com recente orientação jurisprudencial desta Corte, tendo em vista que se determinou a indisponibilidade de bens dos 07 (sete) requeridos no total do valor indicado no acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto pelo MPF 0063988-44.2011.401.0000/AM. Nessa situação, pois, deve recair a constrição de forma proporcional à responsabilidade da parte agravante (cota-parte).**
9. **Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para suspender, em relação à parte agravante, a indisponibilidade de bens no valor total do dano fixado no acórdão proferido por esta Corte (R\$ 1.046.000,00), no que superar a sua cota-parte, ou seja, 1/7 (um sétimo) do valor, excluindo do âmbito da eficácia da indisponibilidade de bens os ativos financeiros necessários às despesas operacionais da empresa, mantida a decisão quanto ao eventual bloqueio de veículos e bens imóveis" (fls. 161/162e).**

Rejeitados Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Federal, interpôs ele Recurso Especial (fls. 197/217e), ao qual o Tribunal de origem negou seguimento, ao fundamento de que o aresto recorrido estaria em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 531, quando se "decidiu que, na hipótese de valores pagos indevidamente, o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com base no princípio da boa-fé, particularmente quando se tratar de interpretação errônea da lei, o que acarreta falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, ficando impedida a efetivação de descontos dos valores em razão da boa-fé com que foram recebidos pelo servidor público" (fl. 220e).

Contra tal decisão foi interposto Agravo em Recurso Especial, pelo Ministério Público Federal (fls. 239/240e), que a decisão agravada não conheceu, por se tratar de apelo incabível, descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (fls. 248/249e), daí a interposição do presente Agravo interno.

Como se esclareceu, a decisão do Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial, ao fundamento de que o aresto recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 531, que versa sobre a impossibilidade de desconto de valores recebidos pelo servidor, de boa-fé, em decorrência de interpretação errônea da lei pela Administração Pública. Contudo, conquanto o aludido precedente repetitivo trate de matéria estranha aos presentes autos, é assente, nesta Corte, a compreensão de que **"eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso repetitivo ao caso concreto deve ser impugnado mediante interposição de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental/interno junto à instância a quo" (STJ, AgInt no AREsp 1.932.528/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2022).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC/2015. A Corte de origem afirmou expressamente que 'permitir que a Administração exija contrapartida para a emissão/renovação do CEBAS, sem que haja previsão desta contrapartida em lei complementar, afronta o entendimento do STF no Tema 32 (ED's no RE nº 566.622 - 18/12/2019)'.

2. À exceção da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, **foi negado seguimento, na origem, ao Recurso Especial com base no disposto no art. 1.030, I, do CPC, ante a adequação do acórdão impugnado ao entendimento adotado em Recurso Especial repetitivo (Tema 32/STF), razão pela qual o recurso não pode ser analisado quanto ao ponto.**

3. **Inadmitido o Recurso Especial com base no art. 1.030, I, do CPC/2015, é obrigatória e final a discussão por Agravo Interno dirigido à própria Corte regional, pois em tal hipótese a jurisdição será encerrada naquela instância. Precedentes do STJ.**

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.892.508/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 1.030, I, 'B', DO CPC/2015). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

1. **É incabível agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) para impugnar decisão que, tendo como principal fundamento a conformidade do acórdão recorrido com precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, nega seguimento ao apelo raro com amparo no art. 1.030, I, do CPC/2015.**

2. **O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.**

3. Situação em que o fundamento condutor adotado na decisão a quo é o de que o acórdão recorrido está em sintonia com precedente obrigatório desta Corte Superior, segundo o qual 'incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97' (Tema 119 do STJ).

4. A menção da existência de outro óbice de admissibilidade do recurso especial relacionado com esse mesmo capítulo da irresignação não guarda autonomia a justificar o cabimento do agravo dirigido para esta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.858.958/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. De acordo com o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra a decisão da origem que nega seguimento a recurso especial.

2. Assim sendo, mantém-se a decisão combatida, que não conheceu em parte do recurso, pois o agravo em recurso especial é instrumento inadequado para afastar a aplicação de tese de recurso repetitivo, razão pela qual deve ser mantido o não conhecimento parcial do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 2.053.003/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/08/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A parte ora agravante interpôs dois Recurso Especiais. Um dos apelos foi interposto para impugnar acórdão que julgou Apelação em Embargos à Execução Fiscal, o qual não foi admitido pelo Tribunal de origem ao realizar o juízo de admissibilidade, razão pela qual houve interposição do Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O outro Recurso Especial foi interposto contra acórdão que julgou Agravo Interno contra decisão negativa de admissibilidade do Recurso Extraordinário. Nesse apelo, a parte agravante se insurge contra a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tendo em vista a manifesta improcedência da irresignação. RECURSO ESPECIAL (IMPUGNAÇÃO DA MULTA DO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015)

3. Com efeito, está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é dos tribunais de origem a competência para o exame da admissibilidade de recursos Extraordinário e Especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou tenha sido eleita como representativa da controvérsia. Nessa esteira, o Agravo Regimental (ou interno) a ser julgado pelos Tribunais Regionais ou de Justiça é o único recurso cabível contra a decisão de inadmissão de Recurso Especial ou Extraordinário a fim de dirimir possíveis equívocos na aplicação dos arts. 543-B ou 543-C do CPC/1973 (art. 1.040 do CPC/2015), e não há previsão para nova interposição do apelo nobre.

4. Logo, o entendimento consignado na decisão agravada deve ser revisto para reconhecer que a interposição do Agravo Interno não pode ser considerada atentatória contra a dignidade da Justiça ou protelatória, pois há previsão legal de seu cabimento, razão pela qual a multa por litigância de má-fé deve ser afastada. Precedentes: AREsp 1.184.433/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01.12.2020; REsp 1.658.909/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.09.2017. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

5. O STJ perfilha o entendimento de que é necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a aplicação da Súmula 182/STJ.

6. A Corte Especial reafirmou tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, DJe 30.11.2018.

7. Verifica-se no caso em apreço que o Agravo em Recurso Especial não tratou da aplicação do entendimento da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

8. Agravo Interno parcialmente provido para se afastar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, fixada pelo Tribunal de origem" (STJ, AgInt no REsp 1.900.366/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM PARTE COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, 'B', DO CPC/2015. SÚMULA N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, 'compete ao Tribunal de origem, ao apreciar o agravo interno, verificar eventual distinguishing entre o paradigma julgado em sede de recurso repetitivo e o caso concreto' (AgInt no AREsp n. 902.987/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016).
2. O Tribunal de origem, além de negar seguimento em parte ao recurso especial, não o admitiu em virtude da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF.
3. A jurisprudência do STJ entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do especial para que se conheça do respectivo agravo.
4. No caso, a parte agravante não trouxe argumentação efetiva e direcionada a afastar as conclusões da decisão recorrida. Logo, a Súmula n. 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.
5. Ademais, o não conhecimento do recurso na espécie, com base no óbice imposto pela Súmula n. 182 do STJ, impede o exame das respectivas questões de mérito.
6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.985.989/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL PARCIALMENTE DENEGADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 1.030, I, B). ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NESSE PONTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.030, § 2º, do atual Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, 'b', do CPC/2015, sendo da competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ em recurso especial representativo da controvérsia.
2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que 'a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei' (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.988.559/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 26/08/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

RECURSO ESPECIAL DE TELEMAR NORTE E NORDESTE

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Cuida-se, na origem, de Agravo Interno interposto pelo ente estadual contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial em virtude de o acórdão combatido estar em conformidade com o entendimento do STJ no REsp 1.176.753/RJ (Tema 427) .

3. Está sedimentado neste Superior Tribunal que a competência para o exame da admissibilidade de Recursos Extraordinário e Especial, bem como para o juízo de adequação da matéria em que foi reconhecida a repercussão geral ou que tenha sido eleita como representativa da controvérsia, é dos Tribunais de origem. Nessa esteira, o Agravo Regimental a ser julgado pelos Tribunais Regionais ou de Justiça é o único recurso cabível contra a decisão de inadmissão de Recurso Especial ou Extraordinário, a fim de dirimir possíveis equívocos na aplicação dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73, não havendo previsão para nova interposição do apelo nobre.

4. Ademais, o STJ entende que a interposição do Agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro.

CONCLUSÃO

5. Recurso Especial da Telemar Norte e Nordeste não conhecido. Agravo em Recurso Especial do Estado de Minas Gerais não conhecido" (STJ, REsp 1.852.425/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 13/05/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no artigo 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia.

2. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, na data da publicação da decisão que não admitiu o recurso especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.010.292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe Agravo em Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com base no artigo 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por Agravo Interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em Recurso Especial representativo da controvérsia.

2. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, 'a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que o aprecie como agravo interno' (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

3. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, na data da publicação da decisão que não admitiu o Recurso Especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, artigo 1.030, I, **b**, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.517/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

Na hipótese, a decisão agravada foi publicada na vigência do CPC/2015, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em face de erro grosseiro, porquanto não há mais dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

Com efeito, o princípio da fungibilidade dos recursos "é aquele pelo qual se permite a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição. (...) O princípio da fungibilidade recursal decorre da boa-fé processual, da primazia da decisão de mérito e da instrumentalidade das formas" (FREDIE DIDIER Jr. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, **in** Curso de Direito Processual Civil, 13ª ed., Ed. Podium, v. 3, p. 108).

Nos termos da jurisprudência do STJ, "a interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que o aprecie como agravo interno" (STJ, AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016).

Assim, inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, na data da publicação da decisão que não admitira o Recurso Especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível (art. 1.030, I, **b**, e § 2º, do CPC/2015), afastando-se, por conseguinte, dúvida objetiva acerca do recurso adequado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. *In casu*, o Recurso Especial teve seguimento negado por estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão recorrido em harmonia com entendimento firmado no RE 598.099/MS, submetido ao rito da repercussão geral, tendo a parte interposto, *incontinenti*, Agravo em Recurso Especial.

2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, contra a decisão que inadmite Recurso Especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do STF ou do STJ, firmada no regime de julgamento de Recursos Repetitivos, cabe o Agravo Interno.

3. Assim, é manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial em tal hipótese, configurando erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Com efeito, o STJ entende que, 'a interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal a *quo* para que o aprecie como agravo interno' (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 26/8/2016).

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.042.877/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2022).

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por município, contra o estado da Federação que integra objetivando discutir aspectos concernentes ao valores relativos ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Deu-se à causa do valor de R\$ 191.541,57 (cento e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em julho de 2015. A sentença julgou os pedidos procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - **Contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a parte interpôs agravo objetivando a submissão do tema à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. O agravo não foi conhecido no STJ, em decisão monocrática da Presidência.**

III - **Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no inciso I, *b*, deste mesmo artigo.**

IV - **Assim, a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.529.922/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 14/2/2020; AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/2/2020.

V - Com efeito, o agravo interno era o recurso cabível contra ambas as decisões de inadmissibilidade, inclusive, a que negou seguimento ao recurso especial. Note-se, nesse passo, que a expressão - recursos repetitivos - do art. 1030, I, *b*, do CPC se refere tanto ao Supremo Tribunal Federal como ao Superior Tribunal de Justiça. Tanto é assim que o § 2º do dispositivo, segundo o qual '[d]a decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021', não diferencia as hipóteses para fins de cabimento do agravo interno.

VI - Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.916.962/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. ART. 523, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO REPETITIVO (CPC/2015, ART. 1.030, I, 'B'). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO INESCUSÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

3. **Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, 'é incabível agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento a apelo nobre na hipótese em que a matéria tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno' (AgInt no AREsp 1.703.829/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24.9.2020).**

4. O CPC/2015, em seu art. 1.030, § 2º, prevê expressamente o cabimento de Agravo Interno contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial com fundamento no inciso I do artigo mencionado.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, 'na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ (...)' (AgRg no AREsp 652.000, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.6.2015).

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.812.848/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, 'B', DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. Conforme consta do Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. **Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, cabe agravo interno contra decisão do presidente ou vice-presidente da Corte de origem que negar seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ fixado em regime de recursos repetitivos.**

4. **Inaplicável, portanto, o princípio da fungibilidade e a determinação de retorno dos autos à Corte de origem para julgar o recurso como agravo interno, tendo em vista a configuração de erro grosseiro.**

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 967.166/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INADMISSÃO COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/15. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil de 2015.

II - Revela-se manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial para impugnar decisão mediante a qual o Recurso Especial teve seguimento negado (art. 1.030, I, b, do CPC/15) porque o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento fixado em recurso repetitivo, porquanto cabível agravo interno.

III - É inviável a determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, para que o agravo em recurso especial interposto seja apreciado como agravo interno, porquanto na sistemática vigente deixou de existir dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Precedentes da 3ª e 6ª turmas desta Corte.

IV - O Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.050.294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, 'B'. VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. 'A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno' (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/02/2017).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que não conheceu do agravo em recurso extraordinário.

2. Caberá agravo interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional de que o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (§2º do art. 1.030 do CPC).

3. A interposição do agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 662.963/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016).

Imperiosa, pois, a conclusão de que é manifestamente incabível a interposição de Agravo em Recurso Especial, no caso, não havendo falar, igualmente, em devolução dos autos à origem, para que o recurso seja recebido como Agravo interno, por se tratar de erro grosseiro, inadmitindo-se a fungibilidade recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.805.218 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0330067-1

Número de Origem:

00428565220164010000

121385120114013200

428565220164010000

639884420114010000

00639884420114010000

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MUNIZ PANTOJA - AM002121

JOSÉ DUTRA - DF001757A

INTERES. : RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO

INTERES. : ANTONIO ANDRE MEDEIROS REGO

INTERES. : MIGUEL GRANA CRUZ

INTERES. : ELMER PORTUGAL DE ALCANTARA

INTERES. : ELISANGELA BEZERRA DA COSTA

INTERES. : LUCIDALVA ALVES BEZERRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MUNIZ PANTOJA - AM002121

JOSÉ DUTRA - DF001757A

INTERES. : RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO

INTERES. : ANTONIO ANDRE MEDEIROS REGO

INTERES. : MIGUEL GRANA CRUZ

INTERES. : ELMER PORTUGAL DE ALCANTARA

INTERES. : ELISANGELA BEZERRA DA COSTA

INTERES. : LUCIDALVA ALVES BEZERRA

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0330067-1

AgInt no
AREsp 1.805.218 /
AM

Números Origem: 00428565220164010000 00639884420114010000 121385120114013200
428565220164010000 639884420114010000

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO MUNIZ PANTOJA - AM002121 JOSÉ DUTRA - DF001757A
INTERES.	: RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO
INTERES.	: ANTONIO ANDRE MEDEIROS REGO
INTERES.	: MIGUEL GRANA CRUZ
INTERES.	: ELMER PORTUGAL DE ALCANTARA
INTERES.	: ELISANGELA BEZERRA DA COSTA
INTERES.	: LUCIDALVA ALVES BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GENEVE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO MUNIZ PANTOJA - AM002121 JOSÉ DUTRA - DF001757A
INTERES.	: RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO
INTERES.	: ANTONIO ANDRE MEDEIROS REGO
INTERES.	: MIGUEL GRANA CRUZ
INTERES.	: ELMER PORTUGAL DE ALCANTARA
INTERES.	: ELISANGELA BEZERRA DA COSTA
INTERES.	: LUCIDALVA ALVES BEZERRA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.